PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax: (44) 3256.1133

Av. Valério Osmar Estevão nº 72 - CEP 86755-000 - Ângulo - Paraná

CNPJ: 95.642.286/0001-15

LEI Nº 1099/2018

SÚMULA: Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 716/2013, de 03-12-2013, que alterou a Lei Municipal n. 491/2009, de 01-09-2009, que Instituiu critérios para concessão de Benefícios Eventuais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ângulo, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 716/2013 passa a vigorar com a seguinte redação: Ficam instituídos os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Ângulo, nos termos da Lei federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e em conformidade com a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do conselho de Assistência Social – CNAS.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, não havendo limitações no número de concessões.

Art. 4º - O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a 1/3 (um terço) (art. 22, Lei 8.742/93) do salário mínimo vigente no País.

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.

§ 2º Os casos que apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem nos critérios previstos no caput do artigo 4º terá avaliação de profissional qualificado, mediante parecer de assistente social.

Art. 5º - Os benefícios eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na Política Pública de Assistência Social no Município de Ângulo são:

I – Auxílio natalidade;

II – Auxílio funeral;

III – Auxílio Alimentação (cartão-alimentação);

IV – Auxílio transporte;

V – Auxílio reconstrução de moradia;

VI – Auxílio documentos (taxas e fotos);

VII - Auxílio Aluguel Social;

Art. 6º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I - Em espécie, como bem de consumo;

II - Crédito no cartão-alimentação;

III - Em serviço.

Parágrafo Único: A concessão dos benefícios eventuais poderão ser acumuladas, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

Art. 7º - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao setor da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

Parágrafo Único: NÃO se constituem dentre outros, como benefícios eventuais, demandas de outras políticas públicas, conforme suas respectivas legislações:

I - Concessão de medicamentos;

II - Pagamento de exames médicos;

III - Concessão de órtese e prótese;

IV - Tratamento de saúde fora de domicílio;

V - Leites e dietas de prescrição especial;

VI - Fraldas descartáveis;

VII - Transporte escolar;

IX - Material didático escolar.

Art. 8º - Para atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por situação de vulnerabilidade temporária a que se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos, nos termos do art. 7º do Decreto nº 6.307, de 2007:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – danos: agravos sociais e ofensa.

§ 2º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação;

c) domicílio;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública; e

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 3º Entende-se por calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança à vida de seus integrantes.

SEÇÃO I - NATALIDADE

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma parcela única, não contributiva, de assistência social, em pecúnia (recursos financeiros), para reduzir situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, provocadas por nascimento de membro da família, limitado ao valor de ½ (meio) Salário Mínimo Nacional.

§ 1º O auxílio natalidade tem a finalidade de suprir necessidades básicas do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado a partir do 6º mês de gestação ou/até 30 (trinta dias) após o nascimento, em formulário próprio, a ser solicitado junto ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Ângulo, para avaliação social e concessão em no máximo 30 (trinta) dias após a solicitação.

§ 3º Para obter o benefício de que trata o artigo anterior à gestante deverá ser residente no Município de Ângulo;

a) ter renda familiar per capita igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional;

b) estar cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais e estar atualizado no período de 3 (três) meses;

c) a gestante deve estar cadastrada no Programa SispreNatal - Sistema de Acompanhamento do Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento no serviço público de saúde, como em outros Programas Municipais de orientações à gestante;

e) no caso de gêmeos terá direito há duas cotas;

Parágrafo Único: A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

§ 4º Os profissionais de saúde e de assistência social que realizam o acompanhamento das famílias deverão encaminhá-las para concessão os casos elegíveis, conforme disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 10º O alcance do benefício auxílio natalidade poderá ocorrer nas seguintes condições:

I – atenções necessárias ao recém-nascido;

II – apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família, no caso de morte da mãe;

IV - inserção da família na política municipal de saúde, para acompanhamento da mãe e do recém-nascido;

V – inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social.

SEÇÃO II – AUXÍLIO FUNERAL

Art. 11º - O Auxílio Funeral consiste na doação de urna funerária a fim de viabilizar o sepultamento de pessoas de baixa renda.

Art. 12º O auxílio será concedido na forma de pagamento de despesas do funeral (urna funerária) no valor de 1 (um) salário mínimo nacional.

Art. 13º - Para obter o Auxílio Funeral o falecido deverá ser residente no Município de Ângulo e o conjunto familiar terem renda per capita igual ou inferior a 1/3 (um terço) salário mínimo nacional, cujas situações serão verificadas e aferidas por meio de visita domiciliar e análise socioeconômica, certificada em parecer social emitido pela Assistente Social do Centro de Referência de Assistência Social.

Parágrafo Único: Independentemente de residir no Município de Ângulo e da renda per capita terá direito ao benefício de que trata esse artigo o indigente transeunte que venha a falecer no território Angulense e o falecido originário de família que se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, com prioridade a criança, a família, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz, a mulher e também nos casos de calamidade pública, conforme preconiza o § 2º, do art. 22, da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social).

SEÇÃO III – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 14º - O Auxílio Alimentação consiste na concessão de CRÉDITO NO CARTÃO ALIMENTAÇÃO, as pessoas de baixa renda que se encontrem sem condições de suprir as necessidades básicas alimentares do conjunto familiar.

Art. 15º - Para obter o Auxílio Alimentação – CRÉDITO NO CARTÃO ALIMENTAÇÃO - o favorecido deverá ser residente no Município de Ângulo e o conjunto familiar ter renda per capita igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional, cujas situações serão verificadas e aferidas por meio de visita domiciliar e análise socioeconômica e certificada em parecer social emitido por Assistente Social do Centro de Referência de Assistência Social.

Art. 16º - O Cartão Alimentação poderá ser concedido por um período de até seis (06) meses, podendo ser prorrogada por igual período, de acordo com a necessidade, de acordo com avaliação do Assistente Social do Centro de Referência de Assistência Social.

Parágrafo Único: Independentemente da renda per capita terá direito ao benefício de que trata esse artigo o beneficiário originário de família que se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, com prioridade a criança, a família, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e a mulher em situação de risco e/ou violência, bem como nos casos de calamidade pública, conforme preconiza o § 2º, do art. 22, da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social).

Art. 17º - Na seleção de famílias e indivíduos, para fins de concessão do Auxílio Alimentação, devem ser obervados como critérios: Abertura e/ou atualização de prontuário no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, contendo todos os documentos do grupo familiar (certidões, RG, CPF, comprovante de renda quando houver, comprovante de residência do município de Ângulo).

Art. 18º O crédito inserido no cartão alimentação será no valor constante da tabela abaixo, considerando o número de membros familiares, a cada avaliação e liberação a ser realizada pelo assistente social.

Número de membros familiares	Valor a ser liberado
1 a 2	R$ 50,00
3 a 4	R$ 80,00
Acima de 4	R$ 100,00

Parágrafo Único: O valor do crédito no cartão alimentação será reajustado anualmente por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO IV – AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 19º - O Auxílio Transporte consiste na doação de passagens intermunicipais e interestaduais. O auxílio será autorizado mediante parecer social emitido pela Assistente Social do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ALIANÇA.

Parágrafo Único: Independentemente de residir no Município de Ângulo terá direito ao benefício de que trata esse artigo o indigente transeunte que esteja de passagem pela Cidade de Ângulo e o beneficiário originário de família que se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e a mulher em situação de risco e/ou violência, bem como nos casos de calamidade pública, conforme preconiza o § 2º, do art. 22, da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social).

SEÇÃO V – AUXÍLIO RECONSTRUÇÃO DE MORADIAS

Art. 20º - O Auxílio Reconstrução de Moradias consiste na doação de materiais de construção ou kit de construção, bem como os serviços de edificação.

Art. 21º - Para obter o Auxílio Reconstrução de Moradias de que trata o artigo anterior, o beneficiário deverá ser residente no Município de Ângulo, proprietário de um único imóvel e que nele resida e a família cuja residência não ofereça condições dignas de moradia e salubridade, ser vítima de situação de calamidade pública, e o conjunto familiar ter a renda per capita igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional, mediante parecer social emitido pela Assistente Social do Centro de referência de Assistência Social.

SEÇÃO VI – AUXÍLIO DOCUMENTO

Art. 22º - O Auxílio Documentação consiste na doação de fotografias necessárias para a emissão de documentos.

Art. 23º - Para obter o Auxílio Documentação o favorecido deverá ser residente no Município de Ângulo e o conjunto familiar ter a renda per capita igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional.

Art. 24º - Abertura e/ou atualização de Cadastro Único, e encaminhamento em papel timbrado devidamente assinado pelo técnico do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, à empresa conveniada para os serviços.

Parágrafo Único: Independentemente da renda per capita terá direito ao benefício de que trata esse artigo o beneficiário originário de família que se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, com prioridade a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e a mulher em situação de risco e/ou violência, bem como nos casos de calamidade pública, conforme preconiza o § 2º, do art. 22, da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social).

SEÇÃO VII – AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL

Art. 25º - O Auxílio Aluguel Social consiste no pagamento via transferência bancária do aluguel por tempo determinado de até 01 (um) salário mínimo nacional por no máximo 06 meses.

Parágrafo Único: Toda família que tenha efetivamente sofrido os efeitos da catástrofe climática, estando desabrigada ou desalojada em virtude da destruição total ou parcial de seu imóvel fará jus ao aluguel social. Importante observar que o aluguel social será pago para o beneficiado do núcleo familiar atingido pela catástrofe climática, sendo vedada a constituição de duplicidade familiar para fins de acumulação de dois ou mais benefícios.

Art. 26º - Para obter o Aluguel Social de que trata o artigo anterior, o beneficiário deverá ser residente no município de Ângulo e tenha efetivamente sofrido os efeitos da catástrofe climática, restando desabrigada ou desalojada em virtude da destruição total ou parcial de seu imóvel, e/ou estar vivenciando situação de risco e/ou violência.

Art. 27º - O Valor do Aluguel Social poderá variar de acordo com o número de integrantes de cada núcleo familiar beneficiado, bem como em virtude da necessidade concreta de cada caso analisado, mediante Parecer Social.

Art. 28º - Os benefícios de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio alimentação, auxílio transporte, auxílio reconstrução de moradias, auxílio documento e auxílio aluguel social serão devidos em número igual ao das ocorrências destes eventos.

Art. 29º - Os benefícios eventuais de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio alimentação, auxílio transporte, auxílio reconstrução de moradias, auxílio documentos e auxílio aluguel social poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada, mediante parecer social ou procuração, esta quando a lei exigir, conforme disposto no § 2º, art. 4º, desta Lei.

Art. 30º - Ao Município compete:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
II - a elaboração de um Plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias;
III - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
IV – Elaborar o regimento para a concessão dos benefícios previstos nesta lei, expedirem as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e à operacionalização dos benefícios eventuais;
V - a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;
VI - o cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais.

Art. 31º - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor em dotação orçamentária consignada para tanto na Lei Orçamentária Anual, dos benefícios de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio reconstrução de moradia, auxílio documento (taxas) e auxílio aluguel social.

SEÇÃO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 32º - As despesas decorrentes da aplicação do objeto da presente Lei dar-se-á por dotação própria no orçamento municipal.

Art. 33º – Esta Lei será regulamentada por Decreto dentro de 60(sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 34º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 35º – Fica revogada a Lei Municipal nº 716/2013, de 03-12-2013.

Ângulo, 05 de Junho de 2018.

Rogério Aparecido Bernardo
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax: (44) 3256.1133
Av. Valério Osmar Estevão nº 72 - CEP 86755-000 - Ângulo - Paraná
CNPJ: 95.642.286/0001-15

LEI Nº 1099/2018

SÚMULA: Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 716/2013, de 03-12-2013, que alterou a Lei Municipal n. 491/2009, de 01-09-2009, que Instituiu critérios para concessão de Benefícios Eventuais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ângulo, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 716/2013 passa a vigorar com a seguinte redação: Ficam instituídos os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Ângulo, nos termos da Lei federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e em conformidade com a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do conselho de Assistência Social – CNAS.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Art. 3ºO benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, não havendo limitações no número de concessões.

Art. 4º - O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a 1/3 (um terço) (art. 22, Lei 8.742/93) do salário mínimo vigente no País.

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.

§ 2º Os casos que apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem nos critérios previstos no caput do artigo 4º terá avaliação de profissional qualificado, mediante parecer de assistente social.

Art. 5º- Os benefícios eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na Política Pública de Assistência Social no Município de Ângulo são:

I – Auxílio natalidade;

II – Auxílio funeral;

III – Auxílio Alimentação (cartão-alimentação);

IV – Auxílio transporte;

V – Auxílio reconstrução de moradia;

VI – Auxílio documentos (taxas e fotos);

VII - Auxílio Aluguel Social;

Art. 6º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I - Em espécie, como bem de consumo;

II - Crédito no cartão-alimentação;

III- Em serviço.

Parágrafo Único:A concessão dos benefícios eventuais poderão ser acumuladas, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

Art. 7º -As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao setor da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

Parágrafo Único:NÃO se constituem dentre outros, como benefícios eventuais, demandas de outras políticas públicas, conforme suas respectivas legislações:

I - Concessão de medicamentos;

II - Pagamento de exames médicos;

III - Concessão de órtese e prótese;

IV - Tratamento de saúde fora de domicílio;

V - Leites e dietas de prescrição especial;

VI - Fraldas descartáveis;

VII - Transporte escolar;

IX - Material didático escolar.

Art. 8º- Para atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por situação de vulnerabilidade temporária a que se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos, nos termos do art. 7º do Decreto nº 6.307, de 2007:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – danos: agravos sociais e ofensa.

§ 2º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação;

c) domicílio;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública; e

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 3º Entende-se por calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança à vida de seus integrantes.

SEÇÃO I - NATALIDADE

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma parcela única, não contributiva, de assistência social, em pecúnia (recursos financeiros), para reduzir situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, provocadas por nascimento de membro da família, limitado ao valor de ½ (meio) Salário Mínimo Nacional.

§ 1º O auxílio natalidade tem a finalidade de suprir necessidades básicas do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado a partir do 6º mês de gestação ou/até 30 (trinta dias) após o nascimento, em formulário próprio, a ser solicitado junto ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Ângulo, para avaliação social e concessão em no máximo 30 (trinta) dias após a solicitação.

§ 3ºPara obter o benefício de que trata o artigo anterior à gestante deverá ser residente no Município de Ângulo;

a) ter renda familiar per capita igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional;

b) estar cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais e estar atualizado no período de 3 (três) meses;

c) a gestante deve estar cadastrada no ProgramaSispreNatal-Sistema de Acompanhamento do Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento no serviço público de saúde, como em outros Programas Municipais de orientações à gestante;

e) no caso de gêmeos terá direito há duas cotas;

Parágrafo Único: A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

§ 4º Os profissionais de saúde e de assistência social que realizam o acompanhamento das famílias deverão encaminhá-las para concessão os casos elegíveis, conforme disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 10ºO alcance do benefício auxílio natalidade poderá ocorrer nas seguintes condições:

I – atenções necessárias ao recém-nascido;

II – apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família, no caso de morte da mãe;

IV - inserção da família na política municipal de saúde, para acompanhamento da mãe e do recém-nascido;

V – inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social.

SEÇÃO II – AUXÍLIO FUNERAL

Art. 11º - OAuxílio Funeral consiste na doação de urna funerária a fim de viabilizar o sepultamento de pessoas de baixa renda.

Art.12ºO auxílio será concedido na forma de pagamento de despesas do funeral (urna funerária) no valor de 1 (um) salário mínimo nacional.

Art. 13º - Para obter o Auxílio Funeral o falecido deverá ser residente no Município de Ângulo e o conjunto familiar terem renda per capita igual ou inferior a 1/3 (um terço) salário mínimo nacional, cujas situações serão verificadas e aferidas por meio de visita domiciliar e análise socioeconômica, certificada em parecer social emitido pela Assistente Social do Centro de Referência de Assistência Social.

Parágrafo Único:Independentemente de residir no Município de Ângulo e da renda per capita terá direito ao benefício de que trata esse artigo o indigente transeunte que venha a falecer no território Angulense e o falecido originário de família que se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, com prioridade a criança, a família, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz, a mulher e também nos casos de calamidade pública, conforme preconiza o § 2º, do art. 22, da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social).

SEÇÃO III – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 14º - OAuxílio Alimentação consiste na concessão de CRÉDITO NO CARTÃO ALIMENTAÇÃO, as pessoas de baixa renda que se encontrem sem condições de suprir as necessidades básicas alimentares do conjunto familiar.

Art. 15º - Para obter o Auxílio Alimentação –CRÉDITO NO CARTÃO ALIMENTAÇÃO- o favorecido deverá ser residente no Município de Ângulo e o conjunto familiar ter renda per capita igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional, cujas situações serão verificadas e aferidas por meio de visita domiciliar e análise socioeconômica e certificada em parecer social emitido por Assistente Social do Centro de Referência de Assistência Social.

Art. 16º - O Cartão Alimentação poderá ser concedido por um período de até seis (06) meses, podendo ser prorrogada por igual período, de acordo com a necessidade, de acordo com avaliação do Assistente Social do Centro de Referência de Assistência Social.

Parágrafo Único: Independentemente da renda per capita terá direito ao benefício de que trata esse artigo o beneficiário originário de família que se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, com prioridade a criança, a família, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e a mulher em situação de riscoe/ou violência, bem como nos casos de calamidade pública, conforme preconiza o § 2º, do art. 22, da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social).

Art. 17º - Na seleção de famílias e indivíduos, para fins de concessão do Auxílio Alimentação, devem ser obervados como critérios: Abertura e/ou atualização de prontuário no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, contendo todos os documentos do grupo familiar (certidões, RG, CPF, comprovante de renda quando houver, comprovante de residência do município de Ângulo).

Art. 18ºO crédito inserido no cartão alimentação será no valor constante da tabela abaixo, considerando o número de membros familiares, a cada avaliação e liberação a ser realizada pelo assistente social.

Número de membros familiares	Valor a ser liberado
1 a 2	R$ 50,00
3 a 4	R$ 80,00
Acima de 4	R$ 100,00

Parágrafo Único: O valor do crédito no cartão alimentação será reajustado anualmente por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO IV – AUXÍLIO TRANSPORTE

Art.19º - OAuxílio Transporte consiste na doação de passagens intermunicipais e interestaduais.O auxílio será autorizado mediante parecer social emitido pela Assistente Social do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ALIANÇA.

Parágrafo Único: Independentemente de residir no Município de Ângulo terá direito ao benefício de que trata esse artigo o indigente transeunte que esteja de passagem pela Cidade de Ângulo e o beneficiário originário de família que se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e a mulher em situação de risco e/ou violência, bem como nos casos de calamidade pública, conforme preconiza o § 2º, do art. 22, da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social).

SEÇÃO V – AUXÍLIO RECONSTRUÇÃO DE MORADIAS

Art. 20º - OAuxílio Reconstrução de Moradias consiste na doação de materiais de construção ou kit de construção, bem como os serviços de edificação.

Art. 21º - Para obter o Auxílio Reconstrução de Moradiasde que trata o artigo anterior, o beneficiário deverá ser residente no Município de Ângulo, proprietário de um único imóvel e que nele resida e a família cuja residência não ofereça condições dignas de moradia e salubridade, ser vítima de situação de calamidade pública, e o conjunto familiar ter a renda per capita igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional, mediante parecer social emitido pela Assistente Social do Centro de referência de Assistência Social.

SEÇÃO VI – AUXÍLIO DOCUMENTO

Art. 22º - OAuxílio Documentação consiste na doação de fotografias necessárias para a emissão de documentos.

Art. 23º - Para obter o Auxílio Documentaçãoo favorecido deverá ser residente no Município de Ângulo e o conjunto familiar ter a renda per capita igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional.

Art. 24º - Abertura e/ou atualização de Cadastro Único, e encaminhamento em papel timbrado devidamente assinado pelo técnico do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, à empresa conveniada para os serviços.

Parágrafo Único: Independentemente da renda per capita terá direito ao benefício de que trata esse artigo o beneficiário originário de família que se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, com prioridade a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e a mulher em situação de risco e/ou violência, bem como nos casos de calamidade pública, conforme preconiza o § 2º, do art. 22, da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social).

SEÇÃO VII – AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL

Art. 25º - O Auxílio Aluguel Social consiste no pagamento via transferência bancária do aluguel por tempo determinado de até 01 (um) salário mínimo nacional por no máximo 06 meses.

Parágrafo Único: Toda família que tenha efetivamente sofrido os efeitos da catástrofe climática, estando desabrigada ou desalojada em virtude da destruição total ou parcial de seu imóvel fará jus ao aluguel social. Importante observar que o aluguel social será pago para o beneficiado do núcleo familiar atingido pela catástrofe climática, sendo vedada a constituição de duplicidade familiar para fins de acumulação de dois ou mais benefícios.

Art. 26º - Para obter o Aluguel Social de que trata o artigo anterior, o beneficiário deverá ser residente no município de Ângulo e tenha efetivamente sofrido os efeitos da catástrofe climática, restando desabrigada ou desalojada em virtude da destruição total ou parcial de seu imóvel, e/ou estar vivenciando situação de risco e/ou violência.

Art. 27º - O Valor do Aluguel Social poderá variar de acordo com o número de integrantes de cada núcleo familiar beneficiado, bem como em virtude da necessidade concreta de cada caso analisado, mediante Parecer Social.

Art. 28º - Os benefícios de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio alimentação, auxílio transporte, auxílio reconstrução de moradias, auxílio documento e auxílio aluguel social serão devidos em número igual ao das ocorrências destes eventos.

Art. 29º -Os benefícios eventuais de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio alimentação, auxílio transporte, auxílio reconstrução de moradias, auxílio documentos e auxílio aluguel social poderão serconcedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai,parente até segundo grau ou pessoa autorizada, mediante parecer social ouprocuração, esta quando a lei exigir, conforme disposto no § 2º, art. 4º, destaLei.

Art. 30º - Ao Município compete:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seufinanciamento;
II - a elaboração de um Plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias;
III - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demandapara constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
IV – Elaborar o regimento para a concessão dos benefícios previstos nesta lei, expedirem as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e à operacionalização dosbenefícios eventuais;
V - a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;
VI - o cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais.

Art. 31º - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor em dotação orçamentária consignada para tanto na Lei Orçamentária Anual, dos benefícios de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio reconstrução de moradia, auxílio documento (taxas) e auxílio aluguel social.

SEÇÃO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 32º - As despesas decorrentes da aplicação do objeto da presente Lei dar-se-á por dotação própria no orçamento municipal.

Art. 33º – Esta Lei será regulamentada por Decreto dentro de 60(sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 34º– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 35º – Fica revogada a Lei Municipal nº 716/2013, de 03-12-2013.

Ângulo, 05 de Junho de 2018.

Rogério Aparecido Bernardo
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
ESTADO DO PARANÁ

RUA SÃO PEDRO, Nº 443, CENTRO, CEP 86.780-000
CNPJ: 75.772.400/0001-14
administracao@florida.pr.gov.br | 44 3257-1212

HOMOLOGAÇÃO

Pregão Presencial nº 44/2018

Pelo presente termo, fica HOMOLOGADO o procedimento licitatório acima referido, haja vista a observância, em toda a sua tramitação, do disposto na Lei Federal nº 10.520/02 a Lei Federal nº 8.666/93.

Fica HOMOLOGADA, ainda, a adjudicação do objeto constante nos autos feita pelo Pregoeiro.

Empresa: PRÓ-SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, com o CNPJ de nº 07.344.756/0001-05, situada na Avenida Carlos Gomes, nº 259, Zona 05 na cidade de Maringá/PR, com o valor de R$ 103.211,16 (cento e três mil e duzentos e onze reais e dezesseis centavos).

Empresa: A.D. DAMINELLI – EIRELI – ME, com o CNPJ de nº 10.749.758/0001-80, situada na Rua General Andrade Neves, nº 1.108, Jardim São Jorge, na cidade de Paranavaí/PR, com o valor de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

Empresa: UBIMED DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR – EIRELI - EPP, com o CNPJ de nº 18.161.599/0001-00, situada na Rua Mal Floriano Peixoto, nº 1132, Centro, na cidade de Ubiratã/PR, com o valor de R$ 1.927,00 (um mil e novecentos e vinte e sete reais).

Empresa: CMH – CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI - ME, com o CNPJ de nº 23.228.076/0001-74, situada na Avenida Cerro Azul, nº 2723, Jardim Novo Horizonte, na cidade Maringá/PR, com o valor de R$ 5.901,20 (cinco mil e novecentos e um reais e vinte centavos).

Empresa: ELISMED COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS EIRELI - EPP, com o CNPJ de nº 07.127.606/0001-31, situada na Rua Maria Olímpia Jardim, nº 334 SL 02, na cidade de Campo Mourão/PR, com o valor de R$ 1.092,08 (um mil e noventa e dois reais e oito centavos).

Empresa: EFETIVE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA - ME, com o CNPJ de nº 11.101.480/0001-01, situada na Rua das Carmelitas, nº 634, na cidade de Curitiba/PR, com o valor de R$ 18.840,00 (dezoito mil e oitocentos e quarenta reais).

Empresa: CIRURGICA ONIX – EIRELI M.E., com o CNPJ de nº 20.419.709/0001-33, situada na Rua Tovaçu, nº 1220, na cidade de Arapongas/PR, com o valor de R$ 43.966,80 (quarente e três mil e novecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).

Empresa MARYMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA – ME, com o CNPJ de nº 23.121.920/0001-63, situada na Avenida Carlos Gomes, nº 434, Zona 5, na cidade de Maringá/PR, com o valor de R$ 8.781,30 (oito mil e setecentos e dezoito reais e trinta centavos).

Florida, 14 de junho de 2018.

MARCIA CRISTINA DALL'AGO
Prefeita Municipal

-HOMOLOGAÇÃO-

PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2018

Pelo presente termo, fica HOMOLOGADO o procedimento licitatório acima referido, haja vista a observância, em toda a sua tramitação, do disposto na Lei Federal nº 10.520/02 a Lei Federal nº 8.666/93.

Fica HOMOLOGADA, ainda, a adjudicação do objeto constante nos autos feita pela Comissão.

Empresa vencedora: BELLO SONHOS DE PIJAMA CONFECÇÕES EIRELI – ME, com o valor de R$ 64.288,32 (sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Florida, 15 de junho de 2018.

MARCIA CRISTINA DALL'AGO
Prefeita Municipal

MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA

Avenida Siqueira Campos, 83, Centro
Jardim Olinda – Paraná – CEP. 87.690-000
CNPJ: 76.970.383/0001-92 Tel: (044) 3311-1212 – Fax: (044) 33111214

ERRATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 254, DE 14 DE JUNHO DE 2018 na Edição nº 1410, do Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Jardim Olinda, Estado do Paraná no dia 14 de junho de 2018, ONDE SE LÊ: "a) RG nº 10.688.072-1**", e c)** CREA/PR sob o nº 114094/D-PR;**LEIA-SE "a)** RG nº 10.688.072-7;**c)** CREA:SP-5063939730/D, Nº visto:129367**", E RERRATIFICAÇÃO DO DECRETO Nº 254, DE 7 DE JUNHO DE 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:**

DECRETO Nº 254, de 7 de junho de 2018.

"ALTERA O DECRETO Nº 39, DE 20 DE ABRIL DE 2017, QUE INSTITUIU A COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

LUCIMAR DE SOUZA MORAIS,PrefeitaMunicipal de Jardim Olinda, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a inativação do membro Joaquim Antonio da Silva e a exoneração de Luiz Carlos do Nascimento do cargo de Lançador de Tributos, fica alterada a composição da Comissão Especial de Avaliação de Bens Imóveis para fins tributários, passando a nova composição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterada a composição da Comissão Especial de Avaliação de Bens Imóveis para fins tributáriosdo Município de Jardim Olinda-Pr, passando seus membros e servidores públicos a ter a seguinte composição:

I - TITULARES:

a) JOEDER CANO PRUDENTE, ocupante do cargo em Comissão de GESTOR DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, lotado no Departamento Municipal de Finanças, RG nº 10.688.072-7, inscrito no CPF-MF sob o nº 099.931.469-60;

b) INALDO PORTO REIS, ocupante do cargo em Comissão de Gestor de Obras, lotado no Departamento Municipal de Obras, RG nº 7.533.322-6 SSP-PR, inscrito no CPF-MF sob o nº 047.377.729-09;

c) FERNANDO LUCIO DIAS, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, lotado no Departamento Municipal de Obras, Planejamento e Urbanismo, com registro no CREA:SP-5063939730/D, Nº visto:129367, RG nº44.565.953-1 SSP-SP, inscrito no CPF-MF sob o nº 388.349.508-52;

II - SUPLENTE:

A) ALVARO ALVES, ocupante do cargo de professor, lotado no Departamento Municipal de Educação, RG nº 2.103.125 SSP-PR, inscrito no CPF-MF sob o nº 326.577.819-34;

Art. 2º A presidência da Comissão Especial de Avaliação do Município de Jardim Olinda será exercida pelo membro da alínea a, inciso I, do art.1º deste Decreto.

Art. 3º A comissão desempenhará suas funções sem ônus para o erário municipal.

Art. 4º A comissão tem como atribuição proceder às avaliações necessárias para fins de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, e também para avaliar bens imóveis para fins de permuta, concessão de direito real de uso, doação, venda em leilão, dação em pagamento, aquisições diversas, desapropriação e demais transações de interesse do Município de Jardim Olinda-PR, de que trata os artigos 31 e 32, do Código Tributário do Município.

Parágrafo Primeiro – O valor venal para fins tributários terá como base de cálculo os valores de mercado, nos termos da primeira parte do parágrafo primeiro, do artigo 37, do Código Tributário de Jardim Olinda.

Parágrafo Segundo – O contribuinte é obrigado a apresentar perante a Fazenda Municipal a Declaração para Lançamento do ITBI – IV, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, nos termos do art. 37, § 2º, do Código Tributário do Município de Jardim Olinda.

Parágrafo Terceiro – O valor venal dos imóveis rurais será auferido através de avaliação, considerando-se para fins do valor praticado no mercado imobiliário, nos termos da primeira parte do parágrafo primeiro, do art. 37, do Código Tributário do Município de Jardim Olinda, o valor venal indicado pela Tabela utilizada pelos Municípios da Comarca de Paranacityatravés doSindicato Rural de Paranacity, à saber:

I – TERRA ARENOSA, o valor será de R$13.002,00 por hectare ou R$31.464,84 por alqueire;

II – TERRA MISTA/ROXA, o valor será de R$18.040,00 por hectare ou R$43.464,80 por alqueire.

Parágrafo Quarto– Nas hipóteses dos imóveis urbanos, o valor da base de cálculo será também aquele constante da primeira parte do parágrafo primeiro, do art. 37, do Código Tributário do Município de Jardim Olinda, considerando-se como valor venal o auferido no mercado imobiliário, através do método comparativo para o terreno e para a construção, acessões ou benfeitorias o valor indicado pelo SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ (SINDUSCONPR).

Parágrafo Quinto – Não poderá o valor da base de cálculo do ITCMD ser inferior ao fixado para o lançamento do IPTU.

Art. 5º - O Laudo de Avaliação deverá ser elaborado pela Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis de acordo com as normas técnicas que reagem a matéria e deverá retratar o valor real de mercado do imóvel, para efeito de lançamento e cobrança do referido imposto, nos termos das Leis Municipais.

Parágrafo Único – O laudo da avaliação envolvendo imóveis rurais deverá ser elaborado com fundamento na legislação municipal, destacadamente Código Tributário do Município de Jardim Olinda.

Artigo 6º - Nenhum valor referente a ITBI – Imposto sobre transmissão de bens imóveis, poderá ser recolhido sem que se proceda primeiramente à elaboração do laudo a que alude o artigo anterior.

Artigo 7º - Para poderem exercer o múnus do qual estão sendo incumbidos, os membros da Comissão Municipal de Avaliação poderão diligenciar junto aos cartórios da Comarca de Paranacity e as imobiliárias com o objetivo de colherem as informações necessárias para elaboração do laudo de avaliação.

Artigo 8º - Os cartórios responsáveis pela lavratura da escritura pública deverão, nos termos da lei, fornecer todos os elementos necessários para formação da convicção dos membros da Comissão Municipal de Avaliação acerca do valor de mercado do bem objeto do negócio jurídico, fornecendo-lhes, quando possível, o correspondente contrato de compromisso de compra e venda.

Artigo 9º - Os contribuintes que não concordarem com o valor da avaliação encontrado pela Comissão Municipal de Avaliação poderão, no prazo de 05(cinco) dias, contadas a partir da ciência do laudo municipal, demonstrar sua insurreição através de impugnação a ser endereçada ao presidente da Comissão, a qual deverá ser instruída com o laudo de avaliação e com as provas materiais que a respaldam, podendo, ainda, protestar pela produção de provas orais.

Parágrafo Primeiro – A produção de provas orais será indeferida se constatado seu caráter meramente protelatório.

Parágrafo segundo – Será de 02 (dois) dias úteis o prazo da Comissão para a apuração do cálculo do ITBI e a respectiva emissão da guia de arrecadação, a contar da apresentação do pedido.

Parágrafo terceiro - A utilização do prazo referido neste artigo é critério exclusivo da Comissão.

Parágrafo Quarto - A avaliação imobiliária, de que trata este Decreto, fica condicionada à quitação de débitos tributários vinculados ao imóvel, ainda que sob execução fiscal.

Parágrafo Quinto - Fica facultada a regularização da dívida tributária, desde que não seja ajuizada, através de parcelamento administrativo, em requerimento firmado pelo adquirente do imóvel, no qual reconhece e assume a dívida, já na condição de responsável tributário.

Parágrafo Sexto - Havendo dívida tributária ajuizada, a mesma deverá ser quitada.

Art. 10º - Da decisão proferida pela Comissão Municipal de Avaliação caberá recurso para a Prefeita Municipal, no prazo de 05(cinco) dias, contados a partir da ciência da decisão proferida pela referida Comissão.

Art. 11 - Todas as demais transações imobiliárias onerosas, inter-vivos, não alcançadas pelo ITBI, porém sujeitas à escritura pública, ficam condicionadas a apresentação da respectiva Certidão Negativa de Débitos, fornecida pela Gestão de Tributos Municipais.

Parágrafo Único - A exigência contida no caput do artigo, deve ser observada por tabeliães, escrivães e demais serventuários que, em razão de seus ofícios, sejam responsáveis pela confecção de escrituras.

Art. 12 - A Comissão Municipal constituída pelo presente Decreto poderá ser também acionada para avaliar outros bens, inclusive móveis, para todo e qualquer fim.

Art. 13 - A Comissão de Avaliação fica constituída por prazo indeterminado, permanecendo sua constituição até ulterior alteração.

Art. 14 -Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Gabinete da Prefeita, Sede do Paço Municipal, em7 de junho de 2018.

Lucimar de Souza Morais

Prefeita Municipal